

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
23600188646	2062		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

 CEP2300112515

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		2221	1	ALTERAÇÃO DO TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

TAUA Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Local Nome: _____
 Assinatura: _____
2 Maio 2023 Telefone de Contato: _____
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhant(es): <input type="checkbox"/> SIM _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO <u> / / </u> Data Responsável	<input type="checkbox"/> SIM _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO <u> / / </u> Data Responsável	Processo em Ordem À decisão <u> / / </u> Data _____ Responsável
---	--	---

DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se. <input checked="" type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
			<u> / / </u> Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<u> / / </u> Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/067.598-1	CEP2300112515	02/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
076.418.983-27	JOSE VITOR BESERRA PONTES	02/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118014 em 02/05/2023 da Empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 34631462000129 e protocolo 230075981 - 02/05/2023, Autenticação: 7FADA228C125844BCE9C6DF9427CD793B98CDE. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.598-1 e o código de segurança UdOu. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente.



CONSTRUTORA VIPON LTDA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

JOSÉ VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, maior, empresário, solteiro, nascido em 23/02/1999, natural de Mombaça/CE, portador do RG nº 20074357829 SSP CE e CPF nº 07641898327, residente e domiciliado na Rua Flávio Nogueira, nº 275, Tauazinho, Tauá-CE, CEP: 63660-000;

Único sócio da empresa, **CONSTRUTORA VIPON LTDA**, sociedade limitada, com sede e foro jurídico na **Rua Amâncio Cordeiro Junior, nº361, Planalto Nelândia, Tauá/CE, CEP: 63660-000**, inscrita no CNPJ sob o nº. **34.631.462/0001-29** e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE **23600188646** por despacho de **22/08/2019**, resolvem de comum acordo, consolidar o seu contrato social, e o faz de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Clausula 1ª – A sociedade resolve alterar o nome empresarial para: **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA** e como nome de fantasia **VIPON EMPREENDIMENTOS**.

Clausula 2ª – A sociedade passa a ter por objeto social:

- 4120-4-00 - Construção de edifícios
- 3701-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 3811-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 4211-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7-02 - Obras de irrigação
- 4292-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 4292-8-02 - Obras de montagem industrial
- 4299-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4311-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6-00 - Perfurações e sondagens
- 4313-4-00 - Obras de terraplenagem
- 4321-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 4329-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4329-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4330-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral



4330-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
4391-6-00 - Obras de fundações
4399-1-01 - Administração de obras
4399-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1-03 - Obras de alvenaria
4399-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
4399-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4923-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8-00 - Transporte escolar
7112-0-00 - Serviços de engenharia
7711-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
7732-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7719-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Clausula 3ª – A sociedade resolve alterar o seu endereço para **Avenida José Waldemar Rêgo, N° 774, Alto Brilhante, Tauá, Ceará, CEP-63.660-000;**

Clausula 4ª – A Sociedade passa a ter o seu Contrato Social consolidado da seguinte maneira:

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIAL

JOSÉ VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, maior, empresário, solteiro, nascido em 23/02/1999, natural de Mombaça/CE, portador do RG nº 20074357829 SSP CE e CPF nº 07641898327, residente e domiciliado na Rua Flávio Nogueira, nº 275, Tauazinho, Tauá-CE, CEP: 63660-000;

Único sócio da empresa, **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, sociedade limitada, com sede e foro jurídico na **Avenida José Waldemar Rêgo, N° 774, Alto Brilhante, Tauá, Ceará, CEP-63.660-000**, inscrita no CNPJ sob o nº. **34.631.462/0001-29** e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE **23600188646** por despacho de **22/08/2019**, que rege-se de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E NOME DE FANTASIA

A sociedade gira sob o nome empresarial de **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA** e tem como nome de fantasia **VIPON EMPREENDIMENTOS;**



DA SEDE E ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade tem sua sede e foro jurídico na **Avenida José Waldemar Rêgo, Nº 774, Alto Brilhante, Tauá, Ceará, CEP-63.660-000**, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins:

§ **Primeiro** - Fica eleito, neste ato, o foro jurídico da Comarca de Tauá/CE para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja;

§ **Segundo** - A sociedade presentemente, não possui filial, entretanto poderá, quando julgar oportuno, estabelecer filial ou representante em qualquer parte do território nacional ou no Exterior, obedecendo às disposições legais vigentes;

§ **Terceiro** - A empresa tem como enquadramento a condição de Microempresa, nos termos do Art.3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006;

DO OBJETO SOCIAL

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração



- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país, cabendo sua totalidade ao único sócio **José Vitor Beserra Pontes**;

§ **Primeiro** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

§ **Segundo** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades dia **19 de agosto de 2019** e com prazo de duração por tempo **indeterminado**, podendo ser dissolvida a qualquer época, uma vez observado a legislação vigente.

DA ADMINISTRAÇÃO E PRÓ-LABORE

A sociedade será administrada exclusivamente pelo sócio, **José Vitor Beserra Pontes**, com os mais amplos poderes de administrador, necessários na direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todo e qualquer ato necessário à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses da sociedade;



§ **Primeiro** – A título de *pró-labore* os sócios retiram mensalmente a quantia convencionada em comum acordo.

§ **Segundo** - Fica facultado aos sócios administradores, nomearem procuradores em nome da sociedade

para o período determinado que nunca possa exceder a dois anos, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas;

§ **Primeiro** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso:

DA INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

O sócio que pretender retirar-se da sociedade não poderá transferir suas cotas de capital à pessoa estranha à sociedade sem antes oferecê-las as demais sócias, que terão a preferência na aquisição, devendo ainda notificar o fato à sociedade, por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias:

§ **Primeiro** – Ocorrendo incapacidade, ausência, morte, destituição, retirada ou exclusão do sócio, a prioridade de aquisição das quotas do falecido ou interdito, será de seus herdeiros.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade empresarial e administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estar de acordo com as cláusulas aqui contidas, que produza os efeitos legais.

Tauá - CE, 27 de abril de 2023.

José Vitor Beserra Pontes
Sócio Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/067.598-1	CEP2300112515	02/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
076.418.983-27	JOSE VITOR BESERRA PONTES	02/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118014 em 02/05/2023 da Empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 34631462000129 e protocolo 230075961 - 02/05/2023. Autenticação: 7FADA228C128844BCE9C0DF9427CD793898CDE. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.598-1 e o código de segurança UdOu. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 34.631.462/0001-29 e protocolado sob o número 23/067.598-1 em 02/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6118014, em 02/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br> Portal pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
076.418.983-27	JOSE VITOR BESERRA PONTES	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do m		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
076.418.983-27	JOSE VITOR BESERRA PONTES	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do m		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 02/05/2023, às 10:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/067.598-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118014 em 02/05/2023 da Empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 34631462000129 e protocolo 230675981 - 02/05/2023. Autenticação: 7FADA228C128844BCE9C6DF9427CD793B98CDE. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.598-1 e o código de segurança UdOu. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza, terça-feira, 02 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118014 em 02/05/2023 da Empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 34631462000129 e protocolo 230075981 - 02/05/2023. Autenticação: 7FADA226C1288448BCE9C6DF9427CD793B980DE. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.598-1 e o código de segurança UdOu. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.631.462/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2019
NOME EMPRESARIAL VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIPON EMPREENDIMENTOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOSE WALDEMAR REGO	NÚMERO 774	COMPLEMENTO *****
CEP 63.660-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO BRILHANTE	MUNICÍPIO TAUA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM		TELEFONE (88) 3034-3408/ (88) 9926-5227
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/01/2024 às 09:28:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.631.462/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2019
NOME EMPRESARIAL VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOSE WALDEMAR REGO	NÚMERO 774	COMPLEMENTO *****
CEP 63.660-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO BRILHANTE	MUNICÍPIO TAUA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM	TELEFONE (88) 3034-3408/ (88) 9926-5227	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/01/2024 às 09:28:56 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.631.462/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JOSE WALDEMAR REGO	NÚMERO 774	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	---------------	----------------------

CEP 63.660-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO BRILHANTE	MUNICÍPIO TAUA	UF CE
-------------------	-----------------------------------	-------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM	TELEFONE (88) 3034-3408/ (88) 9926-5227
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2019
-----------------------------	--

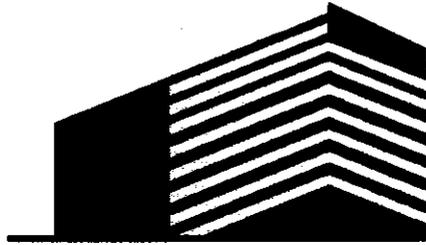
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/01/2024 às 09:28:56 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



VIPON



EMPREENDIMENTOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2023-SEINFRA

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023-SEINFRA, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

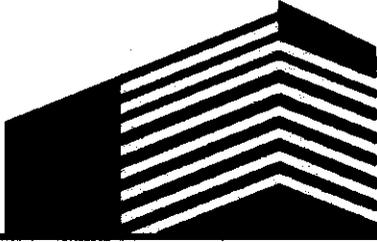
b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido> a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.

c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,

CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, LVMSE RVIKOSI CONSTRUÇÕES E QUALITADOR.COM.

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme ata lavrada no dia 13 de MARÇO, restamos inabilitado pelo descumprimento da cláusula item b) de maior relevância solicitado no edital, possuindo apenas 25.257,71m², do instrumento convocatório; (grifo nosso)

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório.

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.

CONTESTAÇÃO

DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA

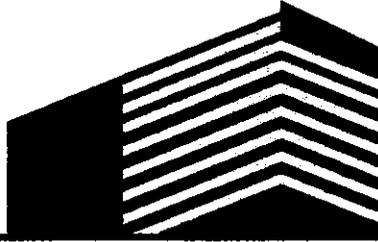
Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8,666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



VIPON



EMPREENDIMENTOS

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de CRATEÚS, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

DO EQUÍVOCO DA COMISSÃO NA SOMA DOS QUANTITATIVOS DE METROS DO REFERIDO ITEM

Como é notório, esta Comissão de Licitação equivocou-se em apontar o item supracitado como motivo para inabilitação desta recorrente. Tendo em vista que o edital traz a seguinte quantidade de metros:



- a) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através do Certificado de Regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CRF), emitido pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.761, de 2 de outubro de 2014;
 - b) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através do Certificado Consolidado Negativo de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
 - c) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através do Certificado Consolidado Negativo de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.
- 4.2.2.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através do Certificado de Regularidade do Sítio – CRS;
- 4.2.2.5. Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho, através do Certificado Negativo de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme Lei 12.402/2011.

4.2.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1. Certificado atestando de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU ao qual consta o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s).

4.2.3.2. Comprovação de idoneidade de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, no data prevista por a licitação, profissional de nível superior ou outro, detentor de certificação de aptidão técnica (CAT) ou certificação/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos serviços atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) de registro onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de característicos ao objeto licitado, atestando as respectivas parcelas de maior relevância.

4.2.3.2.1. Para fins de comprovação de tais como referidas são consideradas parcelas de maior relevância:

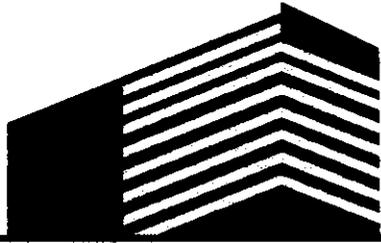
a) RAMBLADA/MEDIO-FIO DE CONCRETO P/ VASO LERMANAS (1,20x0,30x0,60) – quantidade mínima de 4.000;

b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORÇA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) – quantidade mínima de 20.400m²

c) TUBO DE CIMENTAÇÃO 100X100X100 MET (CIMENTAÇÃO) – quantidade mínima de

Podemos observar que o instrumento convocatório exigiu 20.400 m² para o cumprimento da cláusula item b) de maior relevância solicitado no edital.

Contudo na sua ata de julgamento de habilitação, a Comissão traz a seguinte decisão:



VIPON



EMPREENDIMENTOS

empresário(a):

CRATEÚS CONSTRUTORA LTDA-EPP:

1. Empresa não possui, nem possui o direito de usar, o nome ou o sinal de sociedade por ela constituída.

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA:

Página 2 de 6

Cez. Patrício



1. Empresa não possui, nem possui o direito de usar, o nome ou o sinal de sociedade por ela constituída.

CRATEÚS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:

1. Empresa não possui, nem possui o direito de usar, o nome ou o sinal de sociedade por ela constituída.

Desta maneira, a recorrente encontra-se habilitada no certame.

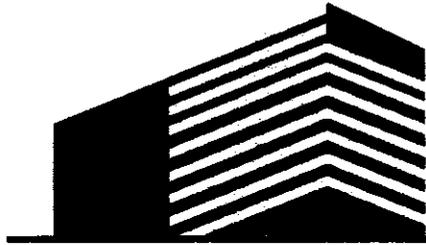
DA VEDAÇÃO DE APRESENTAR ITEM IDÊNTICO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A vedação da exigência de item idêntico ao exigido no edital de licitação refere-se a uma prática comum em processos licitatórios, onde as especificações técnicas estabelecidas para um determinado produto ou serviço são tão específicas que restringem a participação de concorrentes. Em outras palavras, ao exigir que o fornecedor forneça um item idêntico ao descrito no edital, a administração pública pode limitar a competitividade e restringir a participação de potenciais concorrentes que possam oferecer produtos ou serviços equivalentes.

Essa vedação visa promover a ampla concorrência e garantir que o processo licitatório seja justo e transparente. Ao permitir que os licitantes apresentem propostas com produtos ou serviços equivalentes que atendam aos requisitos essenciais, a administração busca promover a concorrência justa e incentivar a inovação, ao invés de restringir a escolha a um único fornecedor.

A legislação de licitações em muitos países, incluindo o Brasil com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, que será substituída pela Lei nº 14.133/2021), geralmente estabelece princípios como o da competitividade, isonomia, e busca pela melhor proposta para a administração pública. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo licitatório resulte em contratações que atendam aos interesses públicos de forma eficiente e econômica.

Portanto, ao vedar a exigência de item idêntico, os órgãos responsáveis pela licitação buscam evitar práticas que possam restringir desnecessariamente a participação de



VIPON

EMPREENDIMENTOS



Seguindo o que os documentos trazem de provas, a recorrente confirma que executou os serviços não idênticos ao exigido no edital. Porém, traz no seu item de parcela de maior relevância, a superioridade de execução no serviço e quantidade de m² equivalentes ao exigido no instrumento convocatório. Tendo em vista tratar-se de **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)**. No que por hora comporta o exigido no **item b) de maior relevância solicitado no edital**. (destacamos)

Ainda colacionando mais provas, traremos mais robustez ao recurso. Observem a CAT 305510/2023, as folhas 3115 do processo, a certidão de acervo técnico traz mais uma vez a parcela de maior relevância técnica: (destacamos)

Página 1/A


CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
305510/2023
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que compete aos Atestados junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOEL VIEIRA PEDROZA** referente às Atividades:

Profissional: **JOEL VIEIRA PEDROZA**
 Registro Profissional: **1549**
 Inscrição Profissional: **1549**



Nome do ART: **CEM00118982** Tipo de ART: **CONTR. SERVIÇO** Registro nº: **1549/2023** Inscrição em: **11/02/2023**
 Nome do registro: **MECA** Partecipação: **MECA**
 Empresa contratada: **CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO** CN-CAD.: **12.484.160/0001-31**
 Endereço de entrega: **AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO** Nº: **774**
 CEP.: **63.660-000** Município: **TAUÁ-CE**
 Cód. do Deputado: **IRAPUAN PINHEIRO** UF: **CE** Inscrição: **1549**
 Nº de inscrição: **1549** Localidade em: **TAUÁ-CE**
 Nome do contrato: **1549** Tipo de contrato: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO**
 Nome do beneficiário: **ALGANDA DOS TREGS FERREZ** Nº: **15**
 CPF: **0291140** UF: **CE** CNPJ: **03645300**
 Cód. do Deputado: **IRAPUAN PINHEIRO**

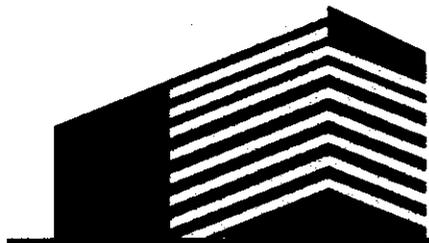


REPRESENTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA BARRAGEM DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME CONVÊNIO Nº 323/2022 - PROCESSO Nº 079888/2022 - MAPF 2024 - SCP.
 LOCALIDADE: DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE.

PLANO DE QUANTITATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
2	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
3	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
4	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
5	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
6	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
7	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
8	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
9	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
10	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
11	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
12	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
13	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
14	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
15	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
16	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
17	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
18	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
19	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
20	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
21	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
22	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
23	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
24	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
25	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
26	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
27	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
28	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
29	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
30	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
31	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
32	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
33	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
34	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
35	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
36	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
37	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
38	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
39	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
40	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
41	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
42	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
43	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
44	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
45	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
46	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
47	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
48	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
49	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			
50	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M ²			

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará inscrito no Edital nº 305510/2023 em 11/02/2023



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Como já falado e instruído dentro desta peça recursal, o item não pode ser idêntico ao especificado e sim trazer a SIMILARIDADE. Ademais, o item da parcela de maior relevância apresentada pela recorrente possui qualidade superior ao exigido no edital. (destacamos)

Em todas as suas comprovações, a recorrente traz clareza ao processo.

É uníssono o entendimento do STJ no que trata a apresentação de serviços ou produtos de maior qualidade, vejamos:

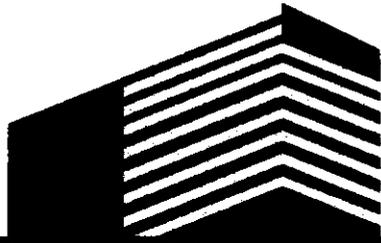
**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA:
RMS XXXXX RS XXX/XXXXX-4**

ADMINISTRATIVO, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONCORRENCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não-provido

Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se



VIPON



EMPREENDIMENTOS

podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

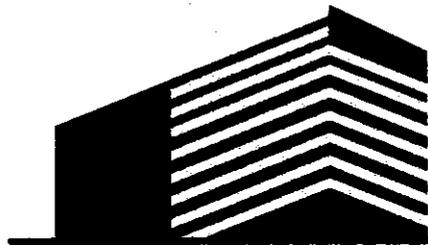
“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo” (Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

Cabe destacarmos que todas as provas trazidas a este recurso encontram-se dentro do processo licitatório numerado e rubricado por licitantes e comissão de licitação, fato este que paira mais dúvidas sobre como aconteceu este julgamento. (destaque)



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Nesse contexto, é importante destacar que a parte que recorreu demonstrou de maneira abrangente sua capacidade TÉCNICA. Por esse motivo, a sua desqualificação não deveria ter ocorrido.

MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023-SEINFRA, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.

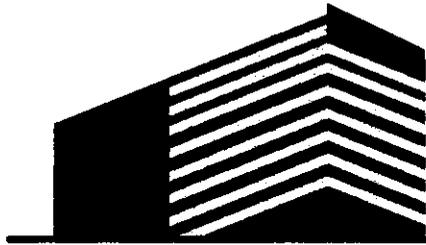
DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.



VIPON



EMPREENDIMENTOS

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Tauá - CE, 19 de março de 2024.

VIPON Assinado de forma digital por
EMPREENDIMENTOS VIPON EMPREENDIMENTOS
LTDA:34631462000129 LTDA:34631462000129
Dados: 2024.02.20 08:28:34 - 03:607

**Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 2812.01/2023.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023- SEINFRA.

objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E ZONA RURAL DE CRATEÚS.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 34.631.462/0001-29.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crateús vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023- SEINFRA**, feito tempestivamente pela empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 34.631.462/0001-29**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, via e-mail, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 20 de março de 2024*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado sua inabilitação essa não merece prosperar entendendo que a comissão de licitação se equivocou no julgamento relativo ao quantitativo exigido no edital e o indicado no julgamento da sua inabilitação relativo a parcela de maior relevância do item "b" relativo a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) – quantitativo mínimo de 20.400m². Alega que atendeu a tal item inclusive apresentando quantidade superior.

Ao final pede que declare sua habilitação ao processo reformando a decisão da comissão de licitação e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DO MÉRITO DO RECURSO:

A

Preliminarmente, cumpre destacar que a recorrente baseou seu recurso com base no primeiro relatório disponibilizado pelo setor de engenharia do município. Ocorre que a ata de julgamento é clara sobre qual a parcela de maior relevância não atendida da pela empresa recorrente qual seja: **apresentou apenas a quantidade de 1.697,42** parcela "a" relativo **BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m) – quantitativo mínimo de 4.500m.**

Em 20 de março de 2024 o setor de engenharia corrigiu o relatório inicial de julgamento no qual foi imediatamente disponibilizado no mesmo local da inicial, qual seja, no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará - TCE. Inclusive diante do erro foi reaberto novo prazo para apresentação de recurso na fase de habilitação, haja vista a situação configurar fato novo. Mesmo assim a empresa apresentou o mesmo recurso que anteriormente havia protocolizado, uma vez que não se trata da parcela de relevância prevista no item "b" do item 4.2.3.2 do edital.

Das observações constantes no relatório de análise de acervo técnico PROFISSIONAL, elaborado pelo setor de engenharia do município, fica claro que a recorrente não atendeu os quantitativos mínimos exigidos no edital, que constam detalhadamente no documento anexo à presente resposta, senão vejamos:

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA:

Página 2 de 6

Gre. Mathusa

PREFEITURA DE
CRATEÚS
Fazendo Mais Por Você

PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO
DE LICITAÇÃO
FL. Nº 6124

1) Empresa não possui acervo mínimo do item a) de maior relevância solicitado no edital, possuindo apenas 1.697,42m do CAT do engenheiro(a) apresentado vinculado com a empresa.

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **13.02.2024:**

Continuando a análise foram consideradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: [...] **7. VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA;** Referente a análise dos itens de parcela de maior relevância a referida empresa apresentou quantitativo de 1.697,42m para o item **BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m) – quantitativo mínimo de 4.500m.**

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos quantitativos suficientes dos serviços exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **no item 4.2.3.2 subitem "a"**, conforme

apontando pelo setor técnico de engenharia, conforme documentos resposta técnica de engenharia que anexamos a presente resposta, senão vejamos:

4.2.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

4.2.3.2. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância.

4.2.3.2.1. Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

a) **BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m) – quantitativo mínimo de 4.500m**

b) **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) – quantitativo mínimo de 20.400m²**

c) **ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO – quantitativo mínimo de 1.600m³**

d) **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL - quantitativo mínimo de 135m³**

[...]

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do **no item 4.2.3.2 subitem "a"**, tanto como comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência



de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não permitem atender satisfatoriamente a quantidade mínima exigida da parcela de maior relevância definidas no edital, não comprovando a capacidade técnica da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

A

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente

A

guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não fora à toa que o legislador se referiu a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do juízo objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o juízo, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse juízo deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal juízo, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao juízo por parte da Comissão de Licitação, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete

✍

fazê-lo”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 34.631.462/0001-29**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário de **INFRAESTRUTURA** para pronunciamento acerca desta decisão;

Crateús- CE, 29 de abril de 2024.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR

Crateús / CE, 29 de abril de 2024.

Ao Presidente da CPL,
Sr. Presidente,

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023- SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Crateús, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: **34.631.462/0001-29**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E ZONA RURAL DE CRATEÚS**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Gilmar Leite Siqueira

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Infraestrutura